



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação  
F-C Comissão de Ordem Social  
F-C Comissão de Administração Pública  
F-C Comissão de Administração Financeira  
 F-C Assessoria Jurídica  
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal  
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162 / 2018

As Comissões, em 24/04/2018

**ASSUNTO: APROVA O DECRETO 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG - IPREM" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>09 x 03</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>24/04/2018</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2018**

**Aprova o DECRETO 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, nos termos dos artigos 39, II e 42, IV da Lei Orgânica Municipal e dos artigos 192, III e 255, VII do Regimento Interno,

Considerando a operação “Encilhamento” da Polícia Federal que apura fraudes envolvendo a aplicação de recursos de Institutos de Previdência Municipais em fundos de investimento que contém em seus ativos debêntures sem lastro, emitidas por empresas de fachada;

Considerando que o Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM é citado no respectivo relatório da Polícia Federal;

Considerando as razões expostas pelo Poder Executivo no Decreto nº 4.886/2018;

**RESOLVE**

Art. 1º Aprovar o Decreto Municipal de 23 de abril de 2018, nº 4.886, que dispõe sobre a intervenção temporária na autarquia municipal “Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM” e dá outras providências, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 24/04/2018.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Moraes  
PRESIDENTE DA MESA

Arlindo Motta Paes  
1º VICE-PRESIDENTE

Oliveira  
1º SECRETÁRIO

Odair Quincote  
2º VICE-PRESIDENTE

Adelson do Hospital  
2º SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 24 de abril de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2018 – APROVA O DECRETO Nº 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Decreto Legislativo.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2018**”, que tem como objetivo **APROVAR O DECRETO Nº 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

### ***CONCLUSÃO***

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 162/2018**.

  
Oliveira  
Relator

  
Adelson do Hospital  
Presidente

  
Odair Quincote  
Secretário

  
24/04/18  
18.30h

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre 24 de abril de 2018.

### PARECER JURÍDICO

#### **Projeto de Decreto Legislativo - Autoria Parlamentar –Mesa Diretora**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Decreto Legislativo nº 162/2018 de autoria da Mesa Diretora que “Aprova o DECRETO 4.886, DE 23 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO TEMPORÁRIA NA AUTARQUIA MUNICIPAL “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG – IPREM” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

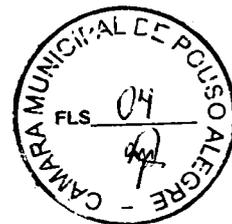
Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais de tramitação, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo, no seu artigo primeiro aprova o Decreto Municipal de 23 de abril de 2018, nº 4.886, que dispõe sobre a intervenção temporária na autarquia municipal “Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG – IPREM” e dá outras providências, publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, no dia 24/04/2018. O artigo segundo determina que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **INICIATIVA**

A iniciativa da proposta por parte da Mesa Diretora da Câmara Municipal de pouso Alegre encontra-se de acordo como os termos do artigo 39 c/c artigo 44 da

L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim, sem delongas, a iniciativa está em conformidade com a lei...



## FORMA

Lado outro, a matéria veiculada neste '*Projeto de Decreto Legislativo*', se **adéqua aos princípios** que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal.

Assim dispõe o art. 255 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG:

*“Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:*

(...)

**VII – demais assuntos de efeitos externos.**

Já os artigos 42, IV da Lei Orgânica Municipal, dispõem que:

*“Art. 42. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

***IV - Decreto Legislativo. (Incluído pela Emenda à LOM nº 65, de 26/03/2013)***

No caso em espécie o Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora tem por objeto satisfazer o requerimento apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, com base nos artigos 192 incisos I e III do RICMPA para convalidação do ato discricionário do

Poder Executivo, qual seja a elaboração do Decreto nº 4.886/2018 - de intervenção temporária na autarquia municipal – Instituto de Previdência Municipal de Pousos Alegre – MG – IPREM – e dá outras providências.



A medida de intervenção no IPREM, através do Decreto nº 4.886/2018, que se pretende convalidar através de Decreto Legislativo, apresenta-se amplamente acompanhado de vasta documentação, compondo dois volumes, e dentre os documentos, acostados ao volume 1 (um) destaca-se judicioso parecer da lavra do ilustre Procurador Geral do Município nº 63/2018; comunicações internas; ofício nº 543/2017/CGCAUC/SRPPS/SPREV/MF – Processo Administrativo nº 209/2016; decisão administrativa no processo administrativo previdenciário nº 209/2016; apontamentos no sistema de informações dos regimes públicos de previdência social, ofício nº 695/2017/SRPPS/SPREV/MF da Secretaria da Previdência; ofícios da Direção do Poder executivo, os quais solicitam informações e documentos direcionados ao IPREM; Relatório Analítico – Fundamentalista IPREM.

No volume 2 (dois) consta o relatório parcial e representação por medidas cautelares de investigação da policia federal; Legislação Local aplicável; Lei 4643/2007; Decreto 3.788/2012; Decreto 3.916/2012; Decreto 3.789/2012; Decreto 4.886/2018.

A intervenção trata-se de medida extrema e encontra supedâneo legal no exercício de direção superior da administração pública descrito no artigo 84, II da Constituição Federal, devidamente corroborado pela L.O.M em seu artigo 69, inciso II e na Constituição Estadual (artigos 90, inciso II e art. 93, §1º, inciso I).

Em consonância com o entendimento esposado, o Decreto Lei 200/1967 (art. 19 e seguintes) trata da questão sob a ótica da supervisão ministerial, devidamente reconhecida pela jurisprudência pátria. Acerca do tema impende salientar a opinião dos ilustrados doutrinadores:

Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009):

O controle das autarquias, às vezes designado, sobretudo na doutrina estrangeira, como *tutela*, é o poder que assiste à Administração Central de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação da administração global do Estado (p. 162).



Odete Medauar (*Direito Administrativo Moderno*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011):

“sobre as autarquias incide *controle administrativo*, denominado classicamente *tutela*, realizado por órgãos da cúpula da Administração direta: ou Chefe do Executivo ou Ministros ou Secretários” (p. 79).

Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009):

Sendo as autarquias serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos, não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão-somente *vinculadas à Administração direta*, compondo, separadamente, a *Administração indireta* do Estado com outras entidades autônomas (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Por este motivo não se sujeitam ao controle hierárquico mas, sim, a um controle diverso, finalístico, atenuado, normalmente de legalidade e excepcionalmente de mérito, visando unicamente a mantê-las dentro de suas finalidades institucionais, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às normas regulamentares (p. 353).

Entre nós, o controle das autarquias realiza-se na tríplice linha política, administrativa e financeira, mas todos esses controles adstritos aos termos da lei que os estabelece. O *controle político* normalmente se faz pela nomeação de seus dirigentes pelo Executivo; o *controle administrativo* se exerce através da supervisão ministerial (Dec.-lei 200/67, art. 26) ou de órgão equivalente no âmbito estadual e municipal, bem como por meio de recursos administrativos internos e externos, na forma regulamentar; o *controle financeiro* opera nos moldes da Administração direta, inclusive prestação de contas ao Tribunal competente, por expressa determinação constitucional (art. 71, II) (p. 354).

O afastamento dos dirigentes de autarquia é admissível nos casos regulamentares ou, na omissão, quando sua conduta configurar infração penal, ilícito administrativo previsto para os servidores públicos ou desmandas na Administração; mas, ainda aqui, a intervenção estatal deve ser acompanhada de processo adequado à apuração das responsabilidades funcionais. A



destituição sumária dos administradores autárquicos, quando investidos por prazo determinado, ou representantes de determinada classe, se nos antolha injurídica e ofensiva da autonomia administrativa de tais entidades, como, também, lesiva de direito subjetivo de seus dirigentes. O poder de intervenção não é discricionário, mas vinculado aos pressupostos finalísticos do serviço autárquico. Daí por que não se pode admitir o controle substitutivo ao talante da entidade estatal a que pertence a autarquia, sem que o ato interventivo se conforme com as normas institucionais ou regulamentares do serviço descentralizado (p. 354-355).

A. B Cotrim Neto (Natureza e Extensão do Controle sobre Autarquias. Rio de Janeiro, *Revista de Direito Administrativo*, v. 81, p. 16-38, 1965).

O controle administrativo, a que estão necessariamente sujeitas as autarquias, um dos elementos essenciais do instituto, aliás um de seus elementos configurativos; ainda mais, tomando um pensamento de Alberto Demichelli, para quem esse controle é a expressão formal da faculdade de examinar suas gestões e de exercer as ações e tomar as providências competentes a fim de manter esses entes dentro de sua órbita de atividades legítimas (p. 17).

Já se admitiu como idônea a via da intervenção, que é um tipo de controle de mérito, de natureza substitutiva; mediante a qual o Poder Administrativo conta com excelente veículo para a unificação da ordem jurídica eventualmente lesada (p. 22).

Inquestionavelmente a forma de controle administrativo mais incisiva, a exercer sobre os órgãos da administração descentralizada, é a chamada *intervenção*: para Bielsa, ela é *contralor* de caráter *substitutivo*, subespécie do *repressiva*, e tem lugar quando a autoridade controlante se sub-roga aos órgãos ordinários da autarquia, para a realização de um ato ou atividade singular, ou, ainda, para exercer a totalidade das atividades que normalmente são atributo da mesma entidade. Para o mestre argentino, a intervenção objetiva – 1º, manter a autoridade no órgão padecente da medida, e, 2º, restabelecer a normalidade administrativa, ou, mais desenvolvidamente: a) assegurar na autarquia a necessária unidade de orientação; b) continuar a linha ou o ritmo do funcionamento institucional; e c) assegurar a prestação regular e efetiva do serviço público a cargo da entidade administrativa (p. 23).

Com efeito, desde que a entidade disponente de *autarquia* se encontra normalmente sujeita a um controle superior, ordinariamente do Executivo, é óbvio que ninguém poderá, de maneira eficiente, estabelecer rêmoras à intervenção: ademais, se esse mesmo Poder é quem nomeia os administradores não há

como se opor à sua discricão, a qual poderá chegar até à intervenção.



Ainda na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, "*só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo*".

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: "*...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do projeto de Decreto Legislativo nº 162/2018, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-

se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**